



**DIREITO  
DO MAR**

**V. 2**

reflexões, tendências  
e perspectivas

Thiago Carvalho Borges

Tiago V. Zanella

Leonardo de Camargo Subtil

[ORGS.]



editora  
**D'PLÁCIDO**



**DIREITO DO MAR:  
REFLEXÕES, TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS**

**VOLUME 2**



# DIREITO DO MAR: REFLEXÕES, TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS

VOLUME 2

Thiago Carvalho Borges  
Tiago V. Zanella  
Leonardo de Camargo Subtil  
[Orgs. ]



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2018, Os autores.

**Editor Chefe**  
Plácido Arraes

**Produtor Editorial**  
Tales Leon de Marco

**Capa, projeto gráfico**  
Letícia Robini  
(Imagem por Linda Xu, via Unsplash)

**Diagramação**  
Letícia Robini

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização  
prévia do Grupo D'Plácido.



### Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

Direito do mar: reflexões, tendências e perspectivas - Volume 2. BORGES, Thiago Carvalho; ZANELLA, Tiago V.; SUBTIL, Leonardo de Camargo [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-921-2

1. Direito. 2. Direito Internacional Público. 3. Direito Marítimo. I. Título.  
II. Autores

CDU341

CDD341.1

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



# SUMÁRIO

- 1. O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL ANTÁRTICO  
SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS BALEIAS: DO TRATADO  
DA ANTÁRTIDA AO CASO “CAÇA À BALEIA NA ANTÁRTIDA” ..... 9**  
*Amanda Câmara Franco*  
*André de Paiva Toledo*
  
- 2. A TIPIFICAÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA  
INTERNACIONAL COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE  
E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA ..... 43**  
*Barbara Mourão Sachett*
  
- 3. O INSTRUMENTO ECONÔMICO DA CERTIFICAÇÃO E A SUA  
CONEXÃO COM A (CO)REGULAÇÃO DA PESCA RESPONSÁVEL ..... 63**  
*Carolina Vicente Cesetti*
  
- 4. A PROJEÇÃO DOS ESTADOS COSTEIROS SOBRE O MAR  
E AS DISPUTAS DE DELIMITAÇÃO MARÍTIMA:  
UM ESTUDO DO CASO NICARÁGUA V. COLÔMBIA ..... 89**  
*Daiana Seabra Venancio*  
*Monah Marins Pereira Carneiro*
  
- 5. O STATUS JURÍDICO DO ARQUIPÉLAGO DE SÃO  
PEDRO E SÃO PAULO À LUZ DO ARTIGO 121 DA  
CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY: DIREITO  
INCONTÉSTE A ZEE E PLATAFORMA CONTINENTAL**

<b>OU <i>CREEPING JURISDICTION</i> DO BRASIL? ANÁLISE DO LAUDO ARBITRAL NO CASO FILIPINAS V. CHINA.....</b>	<b>119</b>
<i>Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura</i> <i>Eduardo Cavalcanti de Mello Filho</i>	
<b>6. DIREITO DO MAR: LIMITES À SOBERANIA EM MAR TERRITORIAL E A LEI PENAL BRASILEIRA NO ESPAÇO.....</b>	<b>151</b>
<i>Emmanuel Matheus de Sena Brasil</i> <i>Marília Martins Soares de Andrade</i>	
<b>7. CASOS <i>PRESTIGE</i> E <i>MINERAL STAR</i>: A INDIFERENÇA AOS LOCAIS DE REFÚGIO PARA NAVIOS EM DIFICULDADE NO MAR.....</b>	<b>191</b>
<i>Fabiana Abreu do Valle Ventura Piassi</i>	
<b>8. O CONTENCIOSO GUYANA VS SURINAME SOBRE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFF SHORE: NOTAS HISTORIOGRÁFICAS (2000-2007).....</b>	<b>213</b>
<i>Felipe Kern Moreira</i>	
<b>9. CONTRATOS DO PRÉ-SAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DE SOBERANIA.....</b>	<b>227</b>
<i>Gabriella Leal Nichols</i> <i>Nathalia de Oliveira Souza</i> <i>Isabella Sequetto Terror</i>	
<b>10. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR POR MEIO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL DE EMBARCAÇÕES E NAVIOS.....</b>	<b>249</b>
<i>Jonas Eduardo Gonzalez Lemos</i> <i>Gustavo Câmara Lins</i>	
<b>11. THE ROLE OF INTERNATIONAL LAW OF THE SEAS ON THE GLOBAL GOVERNANCE OF MARINE CLIMATE GEOENGINEERING TECHNIQUES.....</b>	<b>267</b>
<i>Laisa Branco Coelho Cavalcante de Almeida</i> <i>Thiago de Carvalho Borges</i>	

<b>12. A NECESSIDADE DA ABORDAGEM PRECAUCIONÁRIA PARA EVITAR DANOS AO REALIZAR UMA PESQUISA CIENTÍFICA MARINHA.....</b>	<b>289</b>
<i>Raissa Pimentel Silva Siqueira</i> <i>Laisa Branco Coelho Cavalcante de Almeida</i>	
<b>13. LIMITES À FUNÇÃO REPARATÓRIA NAS INDENIZAÇÕES PECUNIÁRIAS POR DANOS MARINHOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES.....</b>	<b>311</b>
<i>Larissa Maria Medeiros Coutinho</i>	
<b>14. O REGIME INTERNACIONAL DA PESCA E A EXPERIÊNCIA DE REGULAÇÃO DA ANTÁRTIDA.....</b>	<b>343</b>
<i>Luciano Vaz Ferreira</i>	
<b>15. O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO MAR E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>361</b>
<i>Milena Barbosa de Melo</i> <i>Raissa Maria dos Santos</i>	
<b>16. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES DE CLASSIFICAÇÃO POR DERRAMES PETROLÍFEROS CAUSADOS POR NAVIOS INSPECIONADOS: EM BUSCA DE UM CLARO REGIME ENTRE O <i>PORT STATE CONTROL</i> E OS CONTRATOS DE CLASSIFICAÇÃO.....</b>	<b>395</b>
<i>Orlindo Francisco Borges</i>	
<b>17. A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA E A BIOPROSPECÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO DO DIREITO DO MAR DE 1982.....</b>	<b>451</b>
<i>Oscar Bittencourt Neto</i>	
<b>18. DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO E OS RECURSOS GENÉTICOS: POR UM DIREITO ADMINISTRATIVO DO MAR.....</b>	<b>479</b>
<i>Oscar Bittencourt Neto</i>	

<b>19. PIRATARIA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR: ANÁLISE DO TRATAMENTO NORMATIVO DADO À PIRATARIA NO PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS “ENRICA LEXIE” INCIDENT (ITÁLIA V. ÍNDIA) PERANTE O TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DIREITO DO MAR (TIDM)</b> .....	<b>517</b>
--	------------

*Leonardo de Camargo Subtil*

*Luciana Fernandes Coelho*

*Alex S. Oliveira*

*Rumi Shoji*

*Djalma Barbosa Silva*

<b>20. REFLEXÕES SOBRE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS EM ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL DO MAR</b> .....	<b>545</b>
--	------------

*Soraya Fonteneles de Menezes*

<b>21. A JURISDIÇÃO ANGOLANA NO MAR</b> .....	<b>563</b>
---	------------

*Gildo José dos Reis*

*Soraya Fonteneles de Menezes*

<b>22. ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: UM ESTUDO SOBRE A (I)LEGALIDADE DO CONCEITO DE AJB</b> .....	<b>581</b>
---	------------

*Tiago V. Zanella*

<b>AUTORES</b> .....	<b>603</b>
----------------------	------------

# O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL ANTÁRTICO SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS BALEIAS: DO TRATADO DA ANTÁRTIDA AO CASO “CAÇA À BALEIA NA ANTÁRTIDA”

1

*Amanda Câmara Franco<sup>1</sup>  
André de Paiva Toledo<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

A preservação ambiental é pauta de destaque mundial há alguns anos. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano realizada em Estocolmo, em 1972, pode-se falar do surgimento de um ramo específico e sistemático no Direito Internacional, dedicado à preservação ambiental, o que não significa que não houvesse normas jurídicas anteriores que previssem direta e indiretamente obrigações ambientais. Desde então, os Estados têm discutido o desenvolvimento, em âmbito sub-regional, regional e global, de políticas de cooperação que mantenham ou melhorem a qualidade ambiental no planeta.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola de Ensino Superior Dom Helder Câmara. Especialista em “Los Principios Generales del Derecho Ambiental y su implementación en las políticas públicas” pela Universidad Castilla La-Mancha, Toledo, Espanha. Pós-Graduada em Gestão de Projetos pelo Instituto de Educação Tecnológica. Graduada em Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Consultora Ambiental. E-mail: amandacamara@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Université Panthéon-Assas Paris 2. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional dos Recursos Naturais (DIRNAT). E-mail: depaivatoledo@gmail.com

Como exemplo de instrumento internacional anterior à Conferência de Estocolmo, que trata da preservação ambiental, pode-se mencionar diversos acordos relativos à criação de mecanismos internacionais de proteção de espécies da fauna e da flora. Especificamente, verifica-se, em 1910, um primeiro impulso para a regulamentação internacional da atividade baleeira foi dado pelos integrantes do “movimento para salvar as baleias”, que havia sido idealizado quando da realização do 8o Congresso Internacional de Zoologia<sup>3</sup>.

Essa iniciativa foi reforçada, em 1931, com a celebração da Convenção para a Regulamentação da Caça de Baleias, em Genebra, Suíça, por meio da qual estabeleceu-se a proibição do abate de determinadas espécies de baleias. Trata-se do primeiro instrumento multilateral de proteção das baleias, que entrou em vigor em 1935. De acordo com seu dispositivo, as obrigações estipuladas deveriam ser aplicadas em *todas as águas do planeta*, apesar de não prever mecanismos de controle<sup>4</sup>.

Verificada a necessidade de impor limites multilaterais à caça baleeira, em 1937, desenvolveu-se a pretensão de se discutir um sistema de controle do cumprimento dos compromissos assumidos convencionalmente pelos Estados. Dessas negociações, surgiram três acordos internacionais de limitação da caça à baleia<sup>5</sup>. Apesar da adoção desses instrumentos, a diminuição dos estoques de baleias nos oceanos causava apreensão econômica aos Estados.

Quatorze Estados, cuja economia apoiava-se significativamente na atividade baleeira, dentre os quais Austrália e Japão, decidiram, então, negociar um acordo mais amplo que assegurasse a viabilidade comercial da utilização das baleias. Como resultado, adotou-se, em Washington, Estados Unidos, no dia 2 de dezembro de 1946, a Convenção Internacional para a Regulação da Caça de Baleias.

A Convenção de Washington de 1946 torna-se assim um importante marco jurídico internacional de gestão da atividade baleeira por

---

<sup>3</sup> BIRNIE, Patrícia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law & The Environment**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2009, p. 100.

<sup>4</sup> LAMUS, Fernando Villamizar. **Comentarios a la sentencia del caso “Whaling in the Antarctic”, Australia c. Japón (Nueva Zelanda interviniente)**. *ACDI*, vol. 9, 2016, p. 86.

<sup>5</sup> TURRILLAS, Juan-Cruz Alli. **La protección de la biodiversidad: estudio jurídico de los sistemas para la salvaguarda de las especies naturales y sus ecosistemas**. Madrid: Dykinson, 2016, p. 309.

um viés econômico, o que não impedirá que o tema da conservação ambiental seja cada vez mais colocado em pauta de discussão interna. De fato, cria-se, no âmbito da Convenção de Washington a Comissão Baleeira Internacional (CBI), que é uma organização internacional, cuja atuação consiste em regulamentar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas à caça das baleias pelos Estados membros, da qual faz parte um Comitê Científico<sup>6</sup>.

Esse tratado internacional prevê, além da criação da CBI, o anexo de regulamentação para limitar e controlar as capturas de baleias, que pode ser objeto de emenda, a cada ano, desde que obtida a maioria de três quartos dos membros da CBI, após a demonstração, em bases científicas, da necessidade da modificação normativa.

Como desdobramento das atividades da CBI, definiu-se, desde o início, a necessidade de captura zero de baleias para fins comerciais, devendo o Comitê Científico da CBI, criado em 1950, para examinar, orientar e recomendar posturas aos Estados diante de casos específicos, o que possibilitou a elaboração mais intensiva de fontes jurídicas dedicadas ao tema da conservação das baleias.

Desde então, a sustentabilidade da atividade baleeira passou a ser um tema de interesse geral, não se restringindo apenas à CBI, seu Comitê Científico ou seus Estados membros, mas a outros atores internacionais envolvidos com a causa ambientalista, como, por exemplo, as organizações não governamentais de proteção da fauna. Apesar de não serem considerados sujeitos de Direito Internacional, assim como não o são os representantes do setor econômico baleeiro, essas organizações não governamentais têm sido importantes, mesmo como observadores das negociações internacionais, para fazer um contraponto ao discurso dominante pautado pelas grandes empresas.

Dentro da regulamentação internacional sobre a caça das baleias, destaca-se a temática relacionada a essa atividade na Antártida. O Pólo Sul é um espaço geopoliticamente estratégico, onde se encontra uma rica diversidade biológica, que têm sido vista como estratégica para o setor bioindustrial. Neste contexto, aliado às especificidades jurídicas do espaço antártico, é importante analisar o regime de caça às baleias na Antártida. Para tanto, são objeto de estudo o Tratado da Antártida,

---

<sup>6</sup> TOLEDO, André de Paiva. **La protection juridique internationale de la biodiversité marine**. *Véredas do Direito*, vol. 13, n. 27, 2016, pp. 31-62.

que institui, em 1959, o sistema jurídico antártico; as Medidas sobre a Conservação da Fauna e Flora da Antártida, acordadas em 1964, e a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártida de 1980, sob a égide da qual criou-se a Comissão para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártida (CCAMLR, na sigla inglesa), em 1982.

No mesmo ano em que se criava a CCAMLR, chegava ao fim a 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando se adotou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) ou Convenção de Montego Bay, que, além de dedicar toda uma parte ao meio ambiente marinho (Parte XII), estabeleceu obrigações específicas de conservação das baleias no artigo 65 (zona econômica exclusiva) e no artigo 120 (alto mar)<sup>7</sup>. Reforçou-se, nesse instrumento internacional, a importância da proteção dos mares e oceanos por meio da preservação de espécies da fauna marinha, que têm função ecológica para preservação dos ecossistemas.

Não bastasse isso, a Convenção de Montego Bay previu, no artigo 287, encontrado na parte dedicada à solução de controvérsias (Parte XV), que os Estados partes poderiam escolher livremente, para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da convenção, a jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), da Corte Internacional de Justiça (CIJ) ou de um tribunal arbitral.

Esse direito de escolha da jurisdição foi exercido pela Austrália quando, em 2010, provocou-se a CIJ com base na alegação de que o Japão executaria um programa vasto de caça especial à baleia, no âmbito de seu programa de pesquisa científica, em violação às obrigações existentes tanto na Convenção de Washington de 1946, quanto em outras fontes do Direito Internacional relativas à preservação dos mamíferos e do meio ambiente marinhos.

Nesse contexto de proteção ambiental marinha internacional, pretende-se analisar o regime jurídico de utilização e conservação das baleias na Antártida, tendo como base o exercício da jurisdição pela CIJ no caso da caça à baleia na Antártida, envolvendo a Austrália, o Japão e, como interveniente, a Nova Zelândia.

---

<sup>7</sup> ZANELLA, Tiago Vinicius. **Manual de direito do mar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

# 1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS RECURSOS BIOLÓGICOS ANTÁRTICOS

A Antártida é um verdadeiro continente localizado no extremo sul do planeta, que possui uma superfície de 13.661.000 Km<sup>2</sup>, representando 10% das terras emersas do planeta. Entretanto, de toda essa área, apenas 48.310 Km<sup>2</sup> estão livres de gelo<sup>8</sup>. Por sua posição geográfica peculiar e quadro climático especial, a Antártida apresenta condições de pesquisa que não são encontradas em outro ponto do planeta. Assim como a Amazônia é considerada um bioma único, onde encontram-se estratégicos recursos naturais biológicos e não-biológicos, o meio ambiente natural antártico é riquíssimo. A potencialidade científica desse espaço austral é importante não apenas para a gestão e conservação desses recursos naturais locais, mas para a compreensão de desafios globais, como o é, por exemplo, a questão climática.

Todos esses aspectos motivaram a adoção, em 1959, do Tratado da Antártida. Por meio desse instrumento jurídico internacional, os Estados reconheceram que a pesquisa científica deve ser vista como a principal atividade humana a ser realizada no Pólo Sul. De fato, além do preâmbulo, os artigos II e III desse tratado determinam como princípios do sistema jurídico internacional antártico a liberdade de pesquisa científica e a cooperação científica internacional. No que concerne a este último princípio, o Tratado da Antártida estabelece que os Estados concordam, desde que possível, em trocar a informação sobre programas científicos nacionais, o pessoal científico entre expedições e estações, e as observações e resultados obtidos, que são de livre utilização. Importante mencionar que se prevê também o intercâmbio dos programas nacionais com outras organizações internacionais e agências especializadas das Nações Unidas com interesses científicos na Antártica.

Os princípios da liberdade de pesquisa científica e da cooperação internacional devem ser lembrados em face do cumprimento das obrigações do Tratado da Antártida, tendo em vista a criação de um mecanismo de observação, instituído no artigo VII. Segundo esse dispositivo, os Estados partes têm o direito de designar observadores

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O sistema do Tratado da Antártida: evolução do regime e seu impacto na política externa brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13.

**1. O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL ANTÁRTICO SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS BALEIAS: DO TRATADO DA ANTÁRTIDA AO CASO "CAÇA À BALEIA NA ANTÁRTIDA"**

*Amanda Câmara Franco  
André de Paiva Toledo*

**2. A TIFIFICAÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA INTERNACIONAL COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA**

*Barbara Mourão Sachett*

**3. O INSTRUMENTO ECONÔMICO DA CERTIFICAÇÃO E A SUA CONEXÃO COM A (CO)REGULAÇÃO DA PESCA RESPONSÁVEL**

*Carolina Vicente Cesetti*

**4. A PROJEÇÃO DOS ESTADOS COSTEIROS SOBRE O MAR E AS DISPUTAS DE DELIMITAÇÃO MARÍTIMA: UM ESTUDO DO CASO NICARÁGUA V. COLÔMBIA**

*Daiana Seabra Venâncio  
Mondá Martins Pereira Carneiro*

**5. O STATUS JURÍDICO DO ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO À LUZ DO ARTIGO 121 DA CONVENÇÃO DE MONTGEO BAY: DIREITO INCONTESTE A ZEE E PLATAFORMA CONTINENTAL OU CREEPING JURISDICTION DO BRASIL? ANÁLISE DO LAUDO ARBITRAL NO CASO FILIPINAS V. CHINA**

*Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura  
Eduardo Cavalcanti de Mello Filho*

**6. DIREITO DO MAR: LIMITES À SOBERANIA EM MAR TERRITORIAL E A LEI PENAL BRASILEIRA NO ESPAÇO**

*Emmanuel Matheus de Sena Brasil  
Marília Martins Soares de Andrade*

**7. CASOS PRESTIGE E MINERAL STAR: A INDIFFERENÇA AOS LOCAIS DE REFÚGIO PARA NAVIOS EM DIFICULDADE NO MAR**

*Fabiana Abreu do Valle Ventura Piassi*

**8. O CONTENCIOSO GUYANA VS SURINAME SOBRE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFF SHORE: NOTAS HISTORIOGRÁFICAS (2000-2007)**

*Filipe Kern Moreira*

**9. CONTRATOS DO PRÉ-SAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DE SOBERANIA**

*Gabriella Leal Nichols  
Nathalia de Oliveira Souza  
Isabella Sequetto Terror*

**10. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDORPAGADOR POR MEIO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL DE EMBARCAÇÕES E NAVIOS**

*Jonas Eduardo Gonzalez Lemos  
Gustavo Câmara Lins*

**11. THE ROLE OF INTERNATIONAL LAW OF THE SEAS ON THE GLOBAL GOVERNANCE OF MARINE CLIMATE GEOENGINEERING TECHNIQUES**

*Laisa Branco Coelho Cavalcante de Almeida  
Thiago de Carvalho Borges*

**12. A NECESSIDADE DA ABORDAGEM PRECAUCIONÁRIA PARA EVITAR DANOS AO REALIZAR UMA PESQUISA CIENTÍFICA MARINHA**

*Raissa Pimentel Silva Siqueira  
Laisa Branco Coelho Cavalcante de Almeida*

**13. LIMITES À FUNÇÃO REPARATÓRIA NAS INDENIZAÇÕES PECUNIÁRIAS POR DANOS MARINHOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES**

*Larissa Maria Medeiros Coutinho*

**14. O REGIME INTERNACIONAL DA PESCA E A EXPERIÊNCIA DE REGULAÇÃO DA ANTÁRTIDA**

*Luciano Vaz Ferreira*

**15. O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO MAR E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

*Milena Barbosa de Melo  
Raissa Maria dos Santos*

**16. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES DE CLASSIFICAÇÃO POR DERRAMES PETROLÍFEROS CAUSADOS POR NAVIOS INSPECIONADOS: EM BUSCA DE UM CLARO REGIME ENTRE O PORT STATE CONTROL E OS CONTRATOS DE CLASSIFICAÇÃO**

*Orlando Francisco Borges*

**17. A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA E A BIOPROSPECÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO DO DIREITO DO MAR DE 1982**

*Oscar Bittencourt Neto*

**18. DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO E OS RECURSOS GENÉTICOS: POR UM DIREITO ADMINISTRATIVO DO MAR**

*Oscar Bittencourt Neto*

**19. PIRATARIA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR: ANÁLISE DO TRATAMENTO NORMATIVO DADO À PIRATARIA NO PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS "ENRICA LEXIE" INCIDENT (ITÁLIA V. ÍNDIA) PERANTE O TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DIREITO DO MAR (TIDM)**

*Leonardo de Camargo Subtil  
Luciana Fernandes Coelho  
Alex S. Oliveira  
Rumi Shoji  
Djalma Barbosa Silva*

**20. REFLEXÕES SOBRE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS EM ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL DO MAR**

*Soraya Fonteneles de Menezes*

**21. A JURISDIÇÃO ANGOLANA NO MAR**

*Gildo José dos Reis  
Soraya Fonteneles de Menezes*

**22. ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: UM ESTUDO SOBRE A (I) LEGALIDADE DO CONCEITO DE AJB**

*Tiago V. Zanella*

